



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 100/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0056678/2021-75

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CRV Industrial Ltda	CPF/CNPJ: 03.937.452/0001-92	
Endereço: Rodovia GO 334;S/N; km 3,3	Bairro: Zona suburbana	
Município: Carmo do Rio Verde	UF: GO	CEP: 76.340-000
Telefone: (34) 3269-1340	E-mail: ambientaisa@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego do Queixada, Bonanza, Paranaíba, Queixada e Córrego das Flores	Área Total (ha): 657,9611
Registro nº: 5.021, 11.364, 11.365, 11.381, 11.382, 11.384	Município/UF: Capinópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112604-3E62.AF8E.0F46.4ACC.A5CA.FA80.A45A.3F62	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo	0,27	Hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,87	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo	0,27	Hectares	639.102	7.933.179
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,87	Hectares	639.059	7.933.145

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Ampliação de barramento	4,14

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão		0,27
Cerrado	Mata de galeria		3,87

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		145,00	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/09/2021

Data da vistoria:21/09/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:23/09/2021

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 3,87 HA E UMA SUPRESSÃO COM DESTOCA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA COMUM DE 0,27 HECTARES PARA AMPLIAÇÃO DE UM BARRAMENTO JÁ EXISTENTE

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA PARANAÍBA MAT. 11.365 E 11.384, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS-MG, A PROPRIEDADE POSSUI 672,4769HA CONFORME CAR POIS A MESMA E CONTIGUA AINDA AS MAT.5.021, 11.364, 11.381, 11.382 TODAS DO CRI DE CAPINÓPOLIS DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 22,41 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112604-3E62.AF8E.0F46.4ACC.A5CA.FA80.A45A.3F62

- Área total: 672,4769ha

- Área de reserva legal: 93,4451 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 20,3963ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 578,6885 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 22,8330ha

(X) A área está em recuperação: 0,17 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 8 FRAGMENTOS DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pretende proceder à intervenção ambiental no aterro de um Barramento na coordenada geográfica UTM 22K 639059(X) e 7933145 (Y) e na APP que dá acesso a este aterro existente para sua ampliação com a área intervinda de 3,87ha em APP (cerrado e cerrado em recuperação) e 0,27ha em área comum (cerrado).

Taxa de Expediente: R\$ 504,83 reais pago em 13/09/2021 - DAE 1401111963606

R\$ 493,00 reais pago em 13/09/2021 - DAE 1401111963118

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA A BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS*

- Unidade de conservação: *NÃO EXISTE*

- Áreas indígenas ou quilombolas: *NÃO*

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *INDUSTRIA E LAVOURA*

- Atividades licenciadas: *INDUSTRIA E LAVOURA*

- Classe do empreendimento: 5

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *LIC+ LO*

- Número do documento: 022/2020

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 21/09/2021, ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

O empreendedor pretende proceder à intervenção ambiental no aterro de um Barramento na coordenada geográfica UTM 22K 639059(X) e 7933145 (Y) e na APP que dá acesso a este aterro existente para sua ampliação com a área intervinda de 3,87ha em APP (cerrado e cerrado em recuperação) e 0,27ha em área comum (cerrado). Trata-se de uma intervenção de Interesse Social previsto no art. 3º II, a e art.12 da Lei 20.922/13 pois faz necessário a ampliação para o desenvolvimento das atividades fim do empreendimento a outorga já foi deferida pelo IGAM conforme PUP .

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)

- Hidrografia: A ÁREA DE APP DA PROPRIEDADE É FORMADA PELO CÓRREGO DO QUEIXADA E FLORES COM ÁREA DE 46,0129HA, SENDO 23,5493HA EM VEGETAÇÃO NATIVA (ÁREAS ÚMIDAS E CERRADO), 22,4636HA DE APP EM RECUPERAÇÃO E BARRAMENTO., LOCALIZADO NA MICROBACIA DO CÓRREGO DO QUEIXADA, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO SERÁ NA APP DO CÓRREGO DO QUEIXADA.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

É UM CASO DE RIGIDEZ LOCACIONAL, POIS JÁ EXISTE UM BARRAMENTO NO LOCAL QUE SERÁ AMPLIADO.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 3, II, e art.12.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes nesta propriedade;
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos;
- Deverá apresentar um PTRF para enriquecer uma área de preservação permanente de 4,14ha para acelerar a regeneração da mesma.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolizado pelo empreendedor **CRV Industrial Ltda** conforme consta nos autos, nos seguintes moldes: **intervenção com supressão de vegetação em 3,87ha de área de preservação permanente (APP) e supressão de vegetação nativa com destoca em 0,27ha**, na Fazenda Córrego do Queixada, Bonanza, Paranaíba, Queixada e Córrego das Flores, matrículas nº. 11.365 e 1.384, no município de Capinópolis e CRI de Capinópolis/MG.

2 - A propriedade possui área total de 657,9611ha e sua reserva legal devidamente averbada, parte preservada e parte em recuperação, sendo que uma parte está averbada dentro do próprio imóvel e parte compensada em outro imóvel de mesma titularidade e está cadastrada no CAR. O referido processo encontra-se cadastrado no SINAFLOR.

3 - As intervenções ambientais a serem realizadas será num barramento já existente para aumento da volumetria na captação de água para atender a usina de fabricação de açúcar e ou destilação de álcool. A referida atividade desenvolvida no empreendimento enquadra-se como passível de licenciamento ambiental (LIC + LO concomitantes) nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 conforme cópia do certificado de licenciamento anexado aos autos. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando matrículas, roteiro, CAR, PUP, cópia do certificado de licença ambiental, taxas e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de regularização, sendo: **intervenção com supressão de vegetação em 3,87ha de área de preservação permanente (APP) e supressão de vegetação nativa com destoca em 0,27ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a propriedade está inserida no bioma Cerrado e fisionomia de cerrado e cerrado em regeneração e fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) **a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em**

barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;**g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;**h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de interesse social e de baixo impacto; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a s intervenções nos seguintes moldes: **intervenção com supressão de vegetação em 3,87ha de área de preservação permanente (APP) e supressão de vegetação nativa com destoca em 0,27ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

O prazo de validade do DAIA será vinculado ao da licença ambiental (LIC+LO), conforme preceitua o art. 8º do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 3,87 HA E SUPRESSÃO COM DESTOCA DE VEGETAÇÃO NATIVA DE 0,27 HECTARES PARA AMPLIAÇÃO DE BARRAMENTO, localizada na propriedade Fazenda Córrego do Queixada, Bonanza, Paranaíba, Queixada e Córrego das Flores, o material lenhoso oriundo dessa intervenção será destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 3,87 hectares de área de preservação permanente degradada, na Fazenda Paranaíba, Córrego do Queixada, Bonanza, Queixada e Córrego dos Baús, Córrego do Queixada, Três Barras e Queixada, Córrego das Flores e Córrego das Flores 2 – Matrículas 2.538, 5.021, 11.364, 11.365, 11.381, 11.382, 11.384, 11.440, 11.441, 11.485 e 11.751, município de Capinópolis/MG como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 639047 x; 7933256 y (UTM, Sirgas 2000, 22K)

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 3 anos

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Empreendedor optou pelo cumprimento através do recolhimento em pecúnia no valor de R\$ 3.431,28, DAE 1501114643040, pago em 01/10/2021

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 3,87 hectares de área de preservação permanente degradada, na Fazenda Paranaíba, Córrego do Queixada, Bonanza, Queixada e Córrego dos Baús, Córrego do Queixada, Três Barras e Queixada, Córrego das Flores e Córrego das Flores 2 – Matrículas 2.538, 5.021, 11.364, 11.365, 11.381, 11.382, 11.384, 11.440, 11.441, 11.485 e 11.751, município de Capinópolis/MG como medida de compensação nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenadas de referência 639047 x; 7933256 y (UTM, Sirgas 2000, 22K)	Início: primeiro período chuvoso após a emissão do ato autorizativo
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 3 anos	Prazo: anualmente por 3 anos
3		

...		
-----	--	--

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 23/12/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 23/12/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39973383** e o código CRC **EC8FDBF4**.